



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197689 - SP(2025/0048647-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELIEZER MACEDO BONAN**
ADVOGADO : **MARCELO FERREIRA - SP180497**
AGRAVADO : **PEDRO ANTONIO DE MACEDO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **FRANCISCA MARLEIDE OLIVEIRA DE MACEDO -**
INVENTARIANTE
ADVOGADO : **LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. FALECIMENTO DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DO ESPÓLIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, em razão de deserção. Reconsideração.
2. Tem-se, na origem, agravo de instrumento contra decisão nos autos de cumprimento de sentença que, diante do falecimento do devedor de pensão mensal vitalícia, equivalente a 60% do salário mínimo, oriunda de indenização por acidente de trânsito, indeferiu o pedido do credor visando à manutenção da execução em desfavor do espólio.
3. As instâncias ordinárias entenderam que a obrigação de prestar alimentos tem natureza personalíssima, devendo ser extinta com a morte do responsável.
4. Devido à sua natureza indenizatória, a obrigação alimentar decorrente de ato ilícito (no caso, acidente de trânsito), transmite-se aos herdeiros, no limite das forças da herança, ao contrário do dever de prestar alimentos oriundo do Direito de Família, que extingue-se com o óbito do alimentante, não se transmitindo aos sucessores.
5. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do cumprimento de sentença em desfavor do espólio do devedor, no limite das forças da herança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197689 - SP(2025/0048647-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ELIEZER MACEDO BONAN
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA - SP180497
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO DE MACEDO - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANCISCA MARLEIDE OLIVEIRA DE MACEDO -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. FALECIMENTO DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DO ESPÓLIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, em razão de deserção. Reconsideração.

2. Tem-se, na origem, agravo de instrumento contra decisão nos autos de cumprimento de sentença que, diante do falecimento do devedor de pensão mensal vitalícia, equivalente a 60% do salário mínimo, oriunda de indenização por acidente de trânsito, indeferiu o pedido do credor visando à manutenção da execução em desfavor do espólio.

3. As instâncias ordinárias entenderam que a obrigação de prestar alimentos tem natureza personalíssima, devendo ser extinta com a morte do responsável.

4. Devido à sua natureza indenizatória, a obrigação alimentar decorrente de ato ilícito (no caso, acidente de trânsito), transmite-se aos herdeiros, no limite das forças da herança, ao contrário do dever de prestar alimentos oriundo do Direito de Família, que extingue-se com o óbito do alimentante, não se transmitindo aos sucessores.

5. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do cumprimento de sentença em desfavor do espólio do devedor, no limite das forças da herança.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por ELIEZER MACEDO BONAN contra **decisão do eminente Ministro Presidente do STJ**, que **não conheceu do recurso, em razão de deserção**.

O agravante afirma que teve deferido o benefício da justiça gratuita, logo no início do Processo nº 0005278-83.2002.8.26.0269, e nunca houve a revogação dessa condição,

conforme se demonstra pelos documentos em anexo. Assim, houve equívoco na certificação, ante a não constatação das benesses da justiça gratuita ao agravante.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 220/226).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as razões recursais quanto à demonstração de que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, encontrando-se, portanto, dispensado do recolhimento do preparo recursal.

O recurso especial foi admitido na origem, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade (e-STJ, fls. 155/156).

Em 28.02.2025, determinou-se no Superior Tribunal de Justiça a intimação da parte para comprovar o deferimento da justiça gratuita ou realizar o recolhimento em dobro das custas, na forma do § 4º do art. 1.007 do CPC (e-STJ, fl. 162).

Ocorreu que o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para tal comprovação (e-STJ, fl. 166).

Entretanto, o caso não era de comprovação de recolhimento tempestivo do preparo, situação que poderia ensejar a preclusão da parte para a prática do ato, mas de dispensa do recolhimento devido à condição da parte que poderia ser verificada nos próprios autos.

Com efeito, já na petição do agravo de instrumento interposto na origem o recorrente justificou que deixava *"de recolher as custas de preparo e porte de retorno, ante as benesses da Justiça Gratuita a ele concedida"* (e-STJ, fl. 1).

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) recebeu o recurso e dele conheceu, mesmo sem o recolhimento do preparo, por entender atendida a condição de beneficiário da justiça gratuita. Havia, assim, uma presunção relativa de concessão da gratuidade de justiça.

Ademais, o recorrente também afirmou na petição de recurso especial que deixava *"de juntar as custas do preparo e porte e retorno ao STJ, vez que este faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita"* (e-STJ, fl. 102).

Segundo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, *"A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. Precedentes da Corte Especial"* (EAREsp n. 2.506.419/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Corte Especial, julgado em 18/12/2024, DJEN de 9/1/2025).

Enfim, restou esclarecido que o deferimento da justiça gratuita ao recorrente, ora agravante, ocorreu logo no início do Processo nº 0005278-83.2002.8.26.0269, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, quando este ainda era menor, e, nunca houve a revogação dessa condição, conforme se demonstrou pelos documentos de fls. 195/204 (e-STJ).

Não se trata, portanto, de sanar a destempe a falta de preparo, mas de reconhecer a qualidade da parte, em observância aos princípios da boa-fé, da cooperação e da primazia do julgamento de mérito.

Diante disso, reconsidera-se a decisão de fls. 168/169 (e-STJ), passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de recurso especial interposto por ELIEZER MACEDO BONAN, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado (e-STJ, fl. 98):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO DE PAGAR PENSÃO VITALÍCIA - NATUREZA PERSONALÍSSIMA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO."

Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, diante do falecimento do devedor de pensão mensal vitalícia, equivalente a 60% do salário mínimo, oriunda de indenização por acidente de trânsito, indeferiu o pedido do credor visando à manutenção da execução contra o espólio do devedor.

Insurgiu-se o agravante, sustentando, em suma, que (i) a morte não extingue a obrigação de pagar a pensão, pois o *de cujus* tinha vários bens e posses, conforme inventário judicial (Processo nº 1006284-58.2023.8.26.0565); (ii) o espólio deve responder pelo pagamento da pensão.

O eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 99):

"Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu pedido objetivando à manutenção da execução contra o espólio do devedor de alimentos.

Sem razão, no entanto.

Como bem consignou a d. magistrada de origem:

'(...) Págs. 690/692 e 707/710: A obrigação de prestar alimentos, em razão de sua natureza personalíssima, extingue-se com óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida (STJ - REsp n.º 1354693/SP). A questão tratada nos autos (alimentos ex delicto) não se confunde com a obrigação de prestar alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros (C. Civil, arts. 1.694 e seguintes).

Nessa quadra, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, informe sobre a existência de alimentos em atraso até a data do óbito do devedor, apresentando a planilha de cálculo respectiva e requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.'

Com efeito, a obrigação de prestar alimentos tem caráter personalíssimo, cabendo ao espólio, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo alimentante quando em vida.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso."

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 1.997 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Alega que os alimentos *ex delicto* não se

confundem com os alimentos que pertencem ao direito de família, pois a natureza é indenizatória. Assim, o simples fato de o devedor ter falecido não extingue diretamente sua obrigação, vez que tinha vários bens e posses, devendo o espólio cumprir a sentença condenatória indenizatória.

Cinge-se a controvérsia em definir se a obrigação ao pagamento de pensão mensal vitalícia, em decorrência da prática de ilícito civil, poderia ser estendida ao espólio com o falecimento do responsável ou, de outro modo, se com a sua morte ocorreria a extinção do referido encargo, por se tratar de obrigação de natureza personalíssima.

No caso em tela, o Sr. Pedro Antonio de Macedo teve contra si ajuizada ação indenizatória movida por Eliezer Macedo dos Santos, menor impúbere representado por sua genitora Edna Aparecida Macedo da Silva, em decorrência de acidente de trânsito do qual resultou perda parcial da capacidade laborativa do autor em caráter permanente.

Em 16.09.2005, foi proferida a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar Pedro Antonio de Macedo a pagar a Eliezer Macedo dos Santos as seguintes verbas: (i) pensão mensal vitalícia, de valor equivalente a 60% do salário mínimo, com início a partir da data em que Eliezer completasse 14 (quatorze) anos de idade, devendo ser constituído capital garantidor mediante depósito bancário no valor correspondente a 30 (trinta) pensões; (ii) compensação por danos morais, no valor equivalente a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A pensão mensal vitalícia restou fixada em razão de amputação de parte de um dos dedos, mais precisamente o indicador, e a deformação em outro, comprovadas por laudo pericial, afirmando o *expert* que as lesões acarretaram incapacidade parcial laborativa, de caráter permanente, para exercer atividades que exigirem maior esforço físico (e-STJ, fl. 26).

A sentença foi confirmada em grau de recurso e transitou em julgado em 19.09.2009 (e-STJ, fl. 35).

Em 30.11.2023, contando o demandante/exequente com 26 (vinte e seis) anos de idade, foi informado nos autos do cumprimento de sentença o óbito do Sr. Pedro Antonio de Macedo, ocorrido em 20.06.2023, requerendo o Espólio a liberação dos valores correspondentes à constituição de capital garantidor e a extinção da obrigação de pagamento mensal da pensão, ao argumento de se tratar de obrigação personalíssima (e-STJ, fls. 36/38).

O juízo de origem acolheu o pedido, entendendo que a obrigação de prestar alimentos extingue-se com o óbito do alimentante, determinando a intimação do demandante para que informasse apenas a existência de alimentos em atraso até a data do óbito do devedor.

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça confirmou a decisão, ao entendimento de que a obrigação seria personalíssima e, por esse motivo, extinguir-se-ia com a morte do responsável.

A conclusão é adequada para a obrigação alimentar oriunda do Direito de Família, situação distinta dos autos.

Por oportuno, cabe lembrar que o art. 402 do Código Civil de 1916 estabelecia que:

Art. 402. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.

Esse dispositivo encontrava-se inserido no Capítulo VII do aludido diploma legal, o qual tratava da obrigação alimentar entre parentes de se ajudarem mutuamente em caso de

necessidade, ou seja, encargo que decorre do Direito de Família e que, em regra, por ser personalíssimo, não se transmite aos herdeiros do devedor.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.700, optou por regra diversa, dispondo que:

Art. 1700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

A novel disposição também está inserida no Livro do Direito de Família, ou seja, regula a obrigação alimentar decorrente da solidariedade familiar entre pessoas ligadas por vínculo de parentesco.

Nesse contexto do Direito de Família é que os alimentos ostentam caráter personalíssimo e intransmissível, porque destinados a preservar a integridade física e psíquica de quem os recebe, sendo fixados levando em conta as peculiaridades da situação do credor e do devedor, consideradas as suas circunstâncias pessoais.

Tratando-se de uma obrigação personalíssima, os alimentos oriundos do Direito de Família não admitem transmissão, impondo-se reconhecer a sua automática extinção pelo falecimento do alimentante ou mesmo do alimentando. Somente as prestações vencidas e não pagas é que se transmitem aos herdeiros, dentro das forças do espólio, por se tratar de dívida do falecido, em conformidade com a transmissão operada por *saisine* (CC/2002, art. 1.784).

Essa foi a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 1700 do Código Civil de 2002, de que a transmissão seria, tão somente, das dívidas vencidas. Nesse sentido, confirmam-se:

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PELO GENITOR. INVENTÁRIO. TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.354.693/SP, consolidou o entendimento de que, por ostentar caráter personalíssimo, o dever de prestar alimentos extingue-se com o óbito do alimentante, não se transmitindo aos seus sucessores.

2. Portanto, se antes do falecimento do alimentante não houver encargo previamente constituído, como no caso dos autos, seja por convenção, seja por decisão judicial, não há falar em imputação desse ônus ao espólio, por versar obrigação intuitu personae, assim, intransmissível.

3. A relação de parentesco é o fundamento da obrigação alimentar. Nesse contexto, cabe à autora pleitear ajuda alimentar de outros herdeiros ou demais parentes com base no dever de solidariedade decorrente da relação de parentesco, conforme preceitua o art. 1.694, do Código Civil.

4. Alternativamente, cabe à autora requerer a sua habilitação no inventário e, então, postular a antecipação de recursos eventualmente necessários à sua subsistência, advindos da sua meação, ou até mesmo, com a alienação de bens, medida esta que não onera a herança deixada pelo de cujus aos seus herdeiros.

Precedentes.

Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 2.128.907/MS, Relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. FALECIMENTO DO ALIMENTANTE. DEVER DE ALIMENTAR APÓS O ÓBITO. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a obrigação de prestar alimentos, por ter natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida, ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada (REsp 1.354.693/S, Rel. p/ acórdão o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014 DJe de 20/02/2015).

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.401.534/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. TRANSMISSIBILIDADE DO DEVER JURÍDICO DE ALIMENTAR AO ESPÓLIO. INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR OBRIGAÇÃO DO DE CUJUS. INVIABILIDADE. OBRIGAÇÃO QUE SE RESTRINGE AOS CRÉDITOS NÃO ADIMPLIDOS EM VIDA PELO FALECIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior, ao enfrentar a questão acerca da transmissibilidade ao espólio do dever de prestar alimentos a quem o de cujus os devia, modificou a orientação até então dominante, passando a entender que a 'obrigação, de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida. Fica ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada' (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe de 20/2/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. "

(AgRg no REsp n. 1.311.564/MS, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 22/6/2015, g.n.)

Ocorre que a situação descrita nos presentes autos é diversa, na medida em que a obrigação alimentar que recai sobre o espólio advém de ato ilícito praticado pelo autor da herança, o qual foi considerado culpado pelo acidente de trânsito que causou incapacidade parcial permanente à vítima.

A obrigação alimentar oriunda da prática de ato ilícito possui natureza eminentemente indenizatória, diversamente dos alimentos oriundos do Direito de Família, tratando-se, portanto, de dívida transmissível aos herdeiros até o limite da força dos bens herdados, nos termos do art. 1.997 do Código Civil de 2002, assim redigido:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Nessa linha, ao contrário do que decidiu o v. acórdão recorrido, no caso em tela, não ocorre a cessação da obrigação de pagar a pensão mensal na data do falecimento do causador do dano.

Com efeito, enquanto a responsabilidade criminal se extingue com a morte do culpado – como consequência do princípio de que *"nenhuma pena passará da pessoa do delinquente"* –, o mesmo não ocorre com a responsabilidade civil, que subsiste, uma vez que pelo dano civil responde o patrimônio do responsável.

Desse modo, em hipótese como a dos autos, a obrigação de indenizar deve ser transmitida aos herdeiros, até o limite das forças da herança.

Sobre a matéria, leciona Arnold Wald que *"a obrigação alimentar decorrente do parentesco não se transmite aos herdeiros do alimentante nem aos do alimentando a não ser nos casos específicos previsto em lei (art. 23 da Lei 6.515, de 26-12-1977) ou quando decorrente de atos ilícitos."* (O Novo Direito de Família, São Paulo. 13. ed. Saraiva, p. 45).

Nesse sentido, cita-se julgado da Terceira Turma:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. 1. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR. TEMPUS REGIT ACTUM. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIZAÇÃO QUE SE TRANSFERE AOS HERDEIROS. ART. 1.526 DO CC/1916.

1. Segundo a regra de direito intertemporal consagrada no princípio tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, tendo ocorrido o evento danoso no ano de 1997, suas consequências jurídicas devem ser reguladas pelo Código anterior.

2. A obrigação alimentar decorrente de ato ilícito - acidente de trânsito - transmite-se aos herdeiros, nos termos do art. 1.526 do Código Civil de 1916 (art. 943 do Código atual), uma vez que a regra do art. 402 do mesmo diploma legal, que prevê sua extinção com o óbito do devedor, só tem aplicação quando o encargo for proveniente do Direito de Família. Todavia, não respondem os herdeiros por valores superiores à força da herança.

3. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.326.808/RS, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 1/6/2015, g.n.)

Nessa linha de entendimento, equivocaram-se as instâncias ordinárias ao reconhecer a extinção da obrigação alimentar a partir do óbito do devedor, devendo o espólio do falecido responder pelo valor da pensão mensal vitalícia, porque decorrente de ato ilícito, no limite das forças da herança.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento**, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do cumprimento de sentença em desfavor do Espólio de Pedro Antonio de Macedo, ora recorrido, no limite das forças da herança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.197.689 / SP

Número Registro: 2025/0048647-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00052788320028260269 21395868120248260000 269012002005278 52788320028260269
5278832002826026925202002 5278832002826026925202002269012002005278

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIEZER MACEDO BONAN

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA - SP180497

RECORRIDO : PEDRO ANTONIO DE MACEDO - ESPÓLIO

REPR. POR : FRANCISCA MARLEIDE OLIVEIRA DE MACEDO -
INVENTARIANTE

ADVOGADO : LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIEZER MACEDO BONAN

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA - SP180497

AGRAVADO : PEDRO ANTONIO DE MACEDO - ESPÓLIO

REPR. POR : FRANCISCA MARLEIDE OLIVEIRA DE MACEDO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026